



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

Publique - se-Inclua - se em
para por <i>6</i> sessões
<i>12</i> / <i>11</i> / <i>93</i>
<i>Vitor Sapienza</i>
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º
PROC. <i>6966</i>
<i>c</i>

PROJETO DE LEI Nº *1007*, DE 1993.

"Altera a redação do artigo 8º, da
Lei 6.544, de 22 de novembro de
1989, na forma que dispõe."

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6966 de *191111993*

Atualado c/ *4* fô'has

Ass. *c*

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 8º da lei em epígrafe ,
passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - As obras e serviços pode
rão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes

modalidades;

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa;
- d) empreitada integral.

Artigo 2º - Esta Lei passará a vigorar na da-
ta de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em con-
trário.

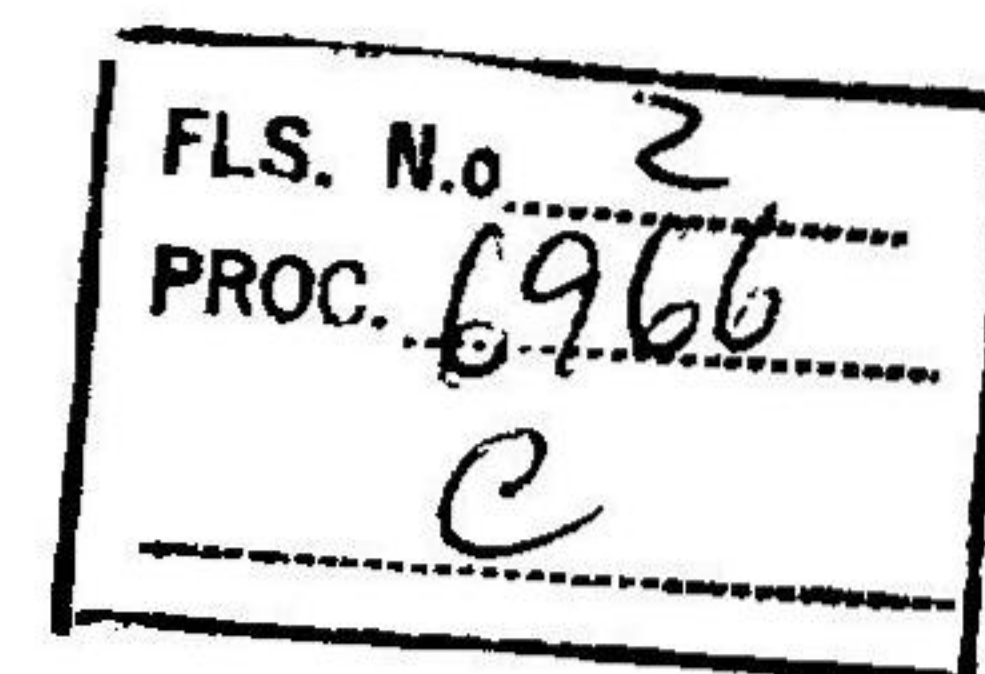
JUSTIFICATIVA

ENTREGUE A CASA EM:

11 NOV 1993 018957



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



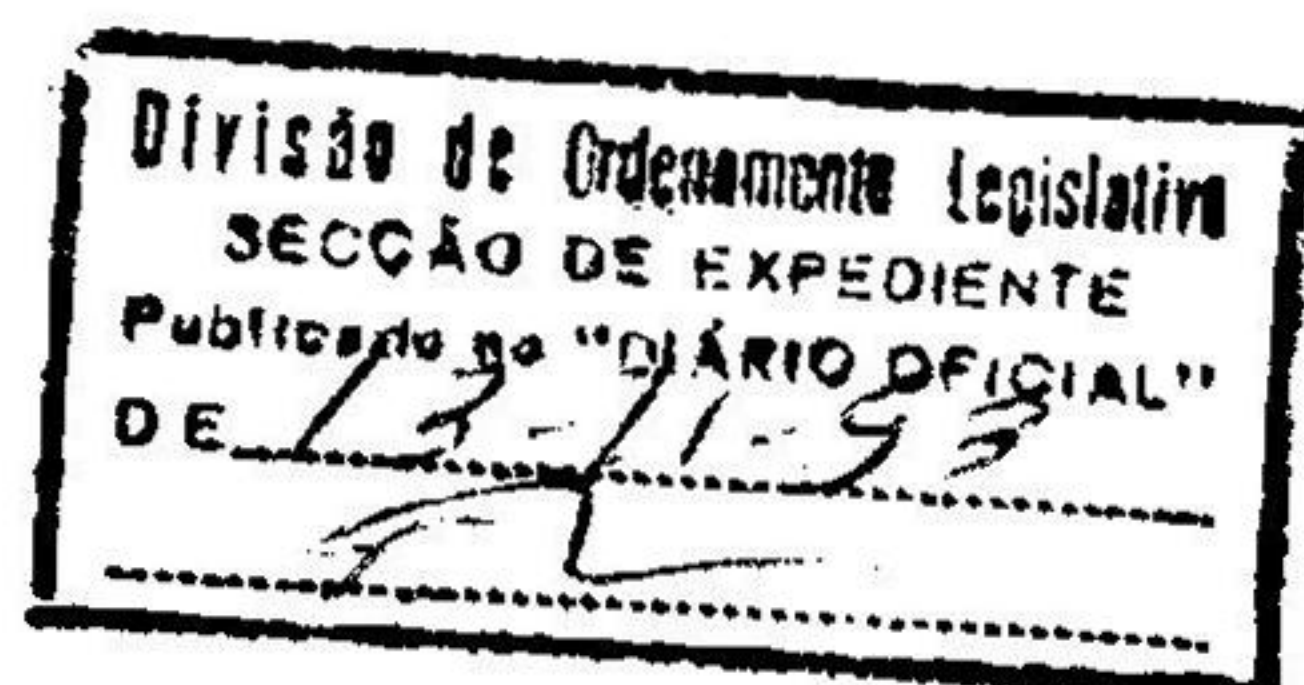
Com o advento da nova Lei Federal sobre licitações e contratos, que submete todos os setores do Poder Público nas diversas esferas administrativas, editando normas gerais sobre a matéria nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, vários aspectos dessa complicada e delicada área foram aprimorados, tornando o procedimento licitatório e de contratação menos vulnerável aos desvios, e por vezes até ilícitos, oriundos de ações embasadas em "lacunas" ou "imprecisões" legais.

Com o intuito de firmar tais propósitos, quiz o legislador federal que, a despeito dos efeitos imediatos da referida Lei Federal vinculando todo o Poder Público aos seus ditames, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, todos os entes administrativos procedam à adaptação de sua legislação aplicável às licitações e aos contratos, ao disposto pela recém promulgada Lei 8.666/93. Daí o teor de seu artigo 118, que diz:

"Artigo 118 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei."

Justamente no sentido de dar viabilidade a tal orientação, e tomando como referência os avanços da nova Lei, é que proponho à discussão e decisão deste Parlamento, o Projeto de Lei em foco, que pretende, a exemplo do que fez o legislador federal, precisar melhor os regimes sob os quais poderão ser executados os serviços e as obras no âmbito do Estado.

Assim, a aprovação da presente propositura tem muita importância e bases concretas de legalidade e justiça e estou certo de que esta Assembleia Legislativa assim se posicionará, visto tratar-se de medida de interesse público e bastante relevante.



Sala das Sessões, em
Pedro Dallari
DEPUTADO PEDRO DALLARI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 12/11/1993

Chefe de Seção

1. comprometam, restrinjam ou rüstrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3.º.

§ 2.º Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4.º A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2.º.

§ 5.º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 3.º com redação dada pela Lei n.º 7.397, de 02.07.1991

Art. 4.º Para os fins desta lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autarquia;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autarquia contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimentos, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5.º Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Art. 6.º A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7.º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

- I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 8.º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, mediante:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada; e
 - d) tarefa.

Art. 9.º As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10. Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — preservação do meio ambiente natural e construído;
- IV — economia na execução, conservação e operação;
- V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;
- VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Art. 11. A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

- I — obediência aos princípios da licitação;
- II — preço por unidade de refeição;
- III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;
- IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;
- V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação da Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 17, 23 e 30 de 11 de 1993, não tendo
recebido substitutivos,
que se com justificação de mérito.

D. O. L. 24/ 11 / 93

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça.
2) Serviços e Obras Públicas.
3) Finanças e Orçamento.
30 / 11 / 93
Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 2 / 12 / 93

ERGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02 / 12 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Tomás da Penha
com prazo para devolução dentro de 10 dias

07 / 12 / 93

Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do Bla-
ta - ECJ

com 02 fls. numeradas a partir
de 05

S. C. 22 / 03 / 94

SECRETÁRIO DE COMISSÃO